

OFÍCIO Nº CSAT-OFI-2019/01658

Brasília, 13 de fevereiro de 2019.

João Oliva Rodrigues  
Representante Legal da Schunck Terraplenagem e Transportes Eireli  
Via Anhanguera, 16.082 - Km 16 - Osasco - São Paulo CEP 06278-000

Assunto: Relatório de Instrução de Impugnação - Schunck Terraplanagem Ltda  
Ref.: Licitação nº 027/LALI-1/SBNF/2018 - Contratação dos serviços técnicos especializados de engenharia para reforma, ampliação e modernização do Terminal de Passageiros e obras complementares do Aeroporto de Navegantes.

## 1. Histórico

Trata-se de impugnação parcial aos termos do Edital de Licitação, em destaque, pelo qual a Schunck Terraplenagem e Transportes Eireli protesta, *em brevíssimo apartado*, cláusula editalícia (Qualificação Técnica) que veta às potenciais interessadas no certame indicar o mesmo profissional como responsável técnico para mais de uma disciplina - Arquitetura e Urbanismo; Fundações e Estruturas; Sistemas Hidrossanitários; Sistemas Elétricos; Sistemas Eletrônicos; Infraestrutura; e Ar Condicionado; inclusive, contesta a disciplina de "Arquitetura e Urbanismo" por entender ser "anômala" ao escopo pretendido. Tais exigências encontram-se dispostas na alínea "f.1" do subitem 12.1.1 do Edital e sua respectiva Nota.

Narrar-se-á, ao longo desta instrução administrativa, as argumentações, em breve súmula, apresentadas pela IMPUGNANTE, a análise técnica, bem como, o exame e opinião da Comissão de Licitação no tocante aos aspectos que lhe opuseram analisar.

## 2. Impugnação apresentada pela SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES EIRELI, em breve resumo[1]

Pronuncia que é "O fato de o Edital exigir a comprovação de "disciplinas", que por si só já revela uma anomalia - pois os editais devem contar exigências objetivas (princípio da objetividade) - na sequencia, extravagantemente, estabelece em "nota", que "...Um mesmo profissional não poderá ser responsável técnico por mais de uma disciplina", o que fatalmente importará no comprometimento do princípio da competitividade".(sic)

Anuncia, sob sua ótica empresarial que o escopo definido pela INFRAERO - "serviços técnicos especializados de engenharia ..." - não comporta a disciplina de arquitetura e urbanismo, exigência disposta no subitem 12.1.1 do Edital. Nesse contexto, conclui pela exclusão dessa exigência.

Alerta, com base em interpretação própria, "que se o objetivo é a contratação de

Classif. documental	036.100
---------------------	---------

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero  
Endereço : SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 4, BL A, LOTES 106/136 ASA SUL  
CEP:70304906 BRASÍLIA-DF-BRASIL  
<http://www.infraero.gov.br>



Assinado com senha por HERCULES ALBERTO DE OLIVEIRA, FLAVIA DE MORAES OLIVEIRA e RAFAEL REIS YAMAMOTO em 13/02/2019 16:19:31.  
Documento Nº: 321916-5946 - consulta à autenticidade em <https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar>



CSATOFI201901658A

*serviços técnicos especializados de engenharia", a disciplina "Arquitetura e Urbanismo" é "inútil" e "não é aderente à ordem legal" e, ainda, pode "conduzir a ilações vinculadas ao já condenado e execrado dirigismo nas licitações".*

Recompõe que as disciplinas preceituadas no Edital de Licitação caracterizam-se como *"tipologia específica de obra e já foi considerada como restrição à competitividade da licitação pelo próprio TCU, conforme Enunciados insertos nos Acórdãos 134/2017 e 433/2018"*. Em seguida, entende que a pretensão licitatória se trata de "mera reforma"; e, para tanto, é *"suficiente para a segura execução do objeto a exigência na forma como posta no "caput" da cláusula"*. Com isso, agencia a *"revisão integral"* dessa cláusula *"para que não se restrinja o princípio da competitividade"*.

Afirma que a exigência antecipada na "Nota" ao subitem 12.1.1 do Edital "importa em flagrante afronta ao princípio da competitividade" por perceber que "se um ou dois profissionais, (...), atenderem todas as exigências decerto a licitante não se habilitaria para o certame, apesar de altamente capacitada".

Destaca que a pulverização da capacitação de profissional para cada uma das disciplinas preparadas no Edital de Licitação afasta a *"oportunidade de contratar uma empresa com maior qualificação"* e *"atenta contra o princípio constitucional de maior relevância nos certames licitatórios, qual seja: a competitividade"*.

Invoca o art. 30, § 5º da Lei 8.666/93 para dizer que não se deve incluir *"cláusulas desarrazoadas que posam restringir o universo dos competidores"*. Evoca, também, o inciso XXI do art. 37 da CF para elucidar que *"somente serão admitidas e permitidas as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"*; bem como, *"assegure igualdade a todos os concorrentes"*. E mais, (1) *"importa acrescer que exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica, são inequivocamente inconstitucionais"*; e (2) *"a competência discricionária outorgada à Administração pra fixar os requisitos de habilitação técnica não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes às competições públicas"*.

Retrata que a condição habilitatória de apresentar um profissional para cada disciplina *"desborda os limites do razoável e, portanto, arranha, irremediavelmente, o princípio da competitividade"*.

Cita trecho do Acórdão nº 2992/2011 TCU-Plenário.

Requer integral provimento a impugnação formulada com correção e alteração a condições restritivas e ilegais do dispositivo impugnado e adiamento da data de abertura do certame.

3. Tempestividade:

**REGISTRE-SE QUE A PETIÇÃO IMPUGNATIVA FOI RECEBIDA FORA DO**

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero  
Endereço : SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 4, BL A, LOTES 106/136 ASA SUL  
CEP:70304906 BRASÍLIA-DF-BRASIL  
<http://www.infraero.gov.br>



Assinado com senha por HERCULES ALBERTO DE OLIVEIRA, FLAVIA DE MORAES OLIVEIRA e RAFAEL REIS YAMAMOTO em 13/02/2019 16:19:31.  
Documento Nº: 321916-5946 - consulta à autenticidade em <https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar>



CSATOFI201901658A

*PRAZO LEGAL.* O subitem 14.2 do Edital preceitua o prazo legal para interposição de impugnação administrativa. *PORTANTO INTEMPESTIVA DE ORIGEM.*

14.2 A impugnação do Edital e de seus Anexos deverá ser dirigida à Autoridade que assinou o Edital, mediante petição a ser enviada, preferencialmente, para o endereço eletrônico indicado no subitem precedente, **até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da licitação.**

14.2.1 apresentada a impugnação a mesma será respondida à interessada em até 03 (três) dias úteis, dando-se ciência aos demais adquirentes do Edital;

14.2.2 a impugnação feita tempestivamente pela licitante não a impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente, devendo, por conseguinte, encaminhar sua PROPOSTA por meio do sistema eletrônico, até a data e hora marcadas para abertura da sessão.

(...)

14.7 Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pela proponente.

*No Entanto*, houve a apresentação formal da peça impugnativa, encaminhada para o e-mail corporativo advertido no Edital de referência - [licitabr@infraero.gov.br](mailto:licitabr@infraero.gov.br), enviado e recebido em 12/02/2019, às 14:33 horas (horário de Brasília/DF) originário do remetente [schunck@schunck.com.br](mailto:schunck@schunck.com.br). Com isso coube ao Presidente da Comissão de Licitação tão-somente avaliar a existência dos pressupostos elementares, o que se restringe à aferição TEMPESTIVIDADE, LEGITIMIDADE, INTERESSE e MOTIVAÇÃO.

As decisões dos órgãos de controle não admitem que as Comissões de Licitações possam afastar de plano o cabimento de impugnações/recursos administrativas sob o fundamento de que os motivos indicados pelas licitantes não merecem conhecimento.

Segundo decisões do Tribunal de Contas da União - TCU, a análise a ser feita pela Comissão de Licitação deve visar a afastar apenas as impugnações/recursos manifestamente protelatórios, que não detêm qualquer fundamentação para a sua interposição.

Conforme apontado nas deliberações do TCU, um dos aspectos que devem ser observados pela Comissão de Licitação acerca das impugnações/recursos administrativos é justamente a **TEMPESTIVIDADE**. Se não houve a respeitabilidade de prazos editalícios e/ou legais, operou-se a decadência do direito do licitante à apresentação das razões de impugnação/recurso. Portanto, o pedido encaminhado pelo interessada SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES EIRELI não deve ser instruído como IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero  
Endereço : SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 4, BL A, LOTES 106/136 ASA SUL  
CEP:70304906 BRASÍLIA-DF-BRASIL  
<http://www.infraero.gov.br>



Assinado com senha por HERCULES ALBERTO DE OLIVEIRA, FLAVIA DE MORAES OLIVEIRA e RAFAEL REIS YAMAMOTO em 13/02/2019 16:19:31.  
Documento Nº: 321916-5946 - consulta à autenticidade em <https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar>



CSATOFI201901658A

Contudo, em razão do direito de petição constitucionalmente assegurado no art. 5º, XXXIV, deve a INFRAERO avaliar se as alegações apresentadas são pertinentes, bem como responder a empresa SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES EIRELI. Se a INFRAERO verificar que houve qualquer falha/ilegalidade no procedimento, deverá adotar as medidas cabíveis. Trata-se do respeito ao princípio da autotutela, por força do qual os atos ilegais podem ser invalidados a qualquer tempo sem que haja a necessidade de provocação de terceiros - nesse sentido se posiciona a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Assim à luz dos princípios da LEGALIDADE, da EFICIÊNCIA, da SEGURANÇA JURÍDICA, da RAZOABILIDADE, da PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE dos atos da Administração e da celeridade na tramitação do procedimento licitatório, de forma que deve prevalecer o conceito administrativo de IMPESSOALIDADE, decidiu-se, *administrativamente*, na condição e Petição Constitucional, apreciar os motivos contestados na petição entregue pela licitante SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES EIRELI.

#### 4. Análise Administrativa e Técnica da Impugnação da empresa SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES EIRELI

1. Na linha de interpretação da impugnante a exigência disposta na Nota referenciada na alínea "f.1" do subitem 12.1.1 do Edital tem natureza restritiva, por entender que é possível que determinado profissional de engenharia tem atribuição normativa para ser indicado para mais de uma disciplina; de modo inclusivo, busca a exclusão da disciplina de "arquitetura e urbanismo" por entender que é cláusula "esdrúxula", "inútil" e "não aderente a ordem legal" ao objeto que é de "... serviços técnicos especializados de engenharia ...".

2. Em argumentação preliminar é razoável difundir que esse procedimento licitatório não tem como fundamento legal os dispositivos da Lei Geral de Licitação, conhecida como lei ordinária 8.666/93, tão pouco do Decreto nº 5.450/05. Vejamos:

#### **DO FUNDAMENTO LEGAL, DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO, DA FORMA DE EXECUÇÃO DA LICITAÇÃO, DO MODO DE DISPUTA, DO REGIME DE CONTRATAÇÃO E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO**

3.1 A presente licitação reger-se-á por este Edital e seus Anexos, pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pelo Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, pelo Regulamento de Licitações e Contratos da Infraero, doravante denominado Regulamento, instituído pelo Ato Normativo nº 122/PRESI/DF/DJ/2017, de 31 de janeiro de 2017, disponível no sítio eletrônico [www.infraero.gov.br](http://www.infraero.gov.br).

3.2 Modalidade de licitação: Lei nº 13.303/2016;

3.3 Forma de Execução da Licitação: A licitação será realizada na forma **ELETRÔNICA**, por meio da INTERNET, mediante condições de segurança - criptografia e autenticação;

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero  
Endereço : SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 4, BL A, LOTES 106/136 ASA SUL  
CEP:70304906 BRASÍLIA-DF-BRASIL  
<http://www.infraero.gov.br>



- 3.4 Modo de Disputa: **ABERTO**;
- 3.5 Regime de Contratação: **CONTRATAÇÃO INTEGRADA**;
- 3.6 Critério de Julgamento: **MENOR PREÇO GLOBAL**.

3. Percebe-se, assim, que a partir da vigência normativa da Lei das Estatais - **Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016**, a qual dispõe sobre o **estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, o afastamento das regras preceituadas na Lei nº 8.666/93.

Art. 41. Aplicam-se às licitações e contratos regidos por esta Lei as normas de direito penal contidas nos arts. 89 a 99 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

4. Nesse prumo, registramos interessante precedente do Supremo Tribunal Federal, relatado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki, em que o Plenário da Corte entendeu que somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desigualdades entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade (STF ADI 3.735 MS Reator Ministro Teori Zavasck).

5. Desta feita, o regime conferido às regras de habilitação - preceituada no art. 58 da Lei das Estatais - se enquadra em interpretação mais discricionária em comparação aos regimes da Lei nº 8.666/1993 e do Decreto 5.450/2005, trazidas pela impugnante.

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - **qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório**;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

§ 1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 2º Na hipótese do § 1º, reverterá a favor da empresa pública ou da sociedade de

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero  
Endereço : SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 4, BL A, LOTES 106/136 ASA SUL  
CEP:70304906 BRASÍLIA-DF-BRASIL  
<http://www.infraero.gov.br>



Assinado com senha por HERCULES ALBERTO DE OLIVEIRA, FLAVIA DE MORAES OLIVEIRA e RAFAEL REIS YAMAMOTO em 13/02/2019 16:19:31.  
Documento Nº: 321916-5946 - consulta à autenticidade em <https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar>



CSATOFI201901658A

economia mista o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

6. A recentíssima norma expressamente afasta parâmetros de habilitação que eram historicamente exigidos nas licitações sob a proteção da Lei nº 8.666/1993, consolidando, assim, a discricionariedade para que o ente público (INFRAERO) defina, institucionalmente, as exigências mais coerentes com a sua atividade específica. Em melhor explicação, ao invés de adotar um rol exaustivo de documentos aptos ou formas restritas de demonstração do cumprimento do respectivo parâmetro de habilitação, como fez a Lei nº 8.666/1993, a **Lei das Estatais** estabeleceu os requisitos sem indicar taxativamente a forma de sua exigência, o que permite a INFRAERO liberalidade para que o Edital defina a forma de aferição desses parâmetros de habilitação, identificando, assim, verdadeiramente a capacidade das licitantes de atender a pretensão contratual; no caso concreto, **aos interessados recai a responsabilidade de desenvolver o PROJETO BÁSICO, EXECUTIVO e a EXECUÇÃO DAS OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA, conforme pré-estabelecido no Anteprojeto e em sua Matriz de Riscos.**

7. As premissas basilares da impugnante em apostilar que o objeto abarca precipuamente apenas "*serviços técnicos especializados de engenharia*" se transmudam, com o *DEVIDO RESPEITO ADMINISTRATIVO*, em desconhecimento do regime de contratação indicado no subitem 3.5 do Edital de Licitação, qual seja: REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. O Edital de Licitação e seus elementos técnicos, ofertados aos potenciais interessados no certame, comporta outorga, personalíssima, de a contratada **desenvolver os projetos básicos e executivos do escopo**; ou seja, **suporta atribuição de profissional de arquitetura e urbanismo (projetista)**. Nessa acepção, é razoável a disciplina de "**Arquitetura e Urbanismo**".

8. A INFRAERO já licitou outros empreendimentos de mesma similaridade e houve bastante aderência de construtoras em participar desses certames, a título exemplificativo temos a Licitação Eletrônica nº 016/LALI-1/SBAR/2017; Licitação Eletrônica nº 017/LALI-1/SBFI/2017 - escopo contratado e em execução; Licitação Eletrônica nº 087/LALI-1/SBCG/2018; Licitação Eletrônica nº 023/LALI-1/SBUL/2018, dentre outras. Há de se equacionar que esses certames licitatórios mencionados atraíram entre 05 (cinco) a 10 (dez) licitantes classificadas para a fase competitiva (lances). É imperioso, portanto, concluir, de forma genérica, afronta ao princípio da competitividade. O que se tem na petição impugnativa são ponderações dissociadas para contrapor às exigências de qualificação técnica preceituadas no instrumento convocatório, consagradas no art. 58 da Lei nº 13.303/2016.

9. Tradicionalmente, habituou-se decompor a qualificação técnica em capacidade técnico-profissional, que estaria relacionada à aptidão dos profissionais que participem do quadro da empresa, e técnico-operacional que cataloga à aptidão da empresa.

10. Nesse universo, a qualificação técnica tem como escopo a verificação da habilidade ou aptidão para a execução do objeto licitado. Por isso mesmo, as exigências técnicas

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero  
Endereço : SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 4, BL A, LOTES 106/136 ASA SUL  
CEP:70304906 BRASÍLIA-DF-BRASIL  
<http://www.infraero.gov.br>



Assinado com senha por HERCULES ALBERTO DE OLIVEIRA, FLAVIA DE MORAES OLIVEIRA e RAFAEL REIS YAMAMOTO em 13/02/2019 16:19:31.  
Documento Nº: 321916-5946 - consulta à autenticidade em <https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar>



CSATOFI201901658A

devem ser proporcionais a dimensão construtiva do objeto contratual.

11. Ainda pelo texto legal - parte final do inciso II do art. 58 da Lei das Estatais - os critérios, documentos ou parâmetros exigidos para a comprovação da qualificação técnica devem ser estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório (Edital). Tal assertiva resulta do poder discricionário afeto a INFRAERO para dar conhecimento aos potenciais interessados no certame da exata compreensão de que peculiaridade da pretensão contratual - Regime de Contratação Integrada - podem ensejar à necessidade de requisitos específicos para demonstração da qualificação técnica. Sendo assim, o preceito firmado na Nota da alínea "f.1" do subitem 12.1.1 encontra-se amparado em razões técnicas e de gestão contratual para sua permanência.

12. Instada a ser pronunciar, tecnicamente, a Unidade Organizacional Requisitante do objeto - Superintendência de Engenharia da INFRAERO -, assim se pronunciou:

Trata-se da impugnação parcial do Edital da Licitação Eletrônica nº 027/LALI-1/SBNF/2018. De início cumpre esclarecer que a Infraero, enquanto empresa pública, realiza suas contratações conforme disposto na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, não sendo mais adotada a Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993.

Posto isso, importante esclarecer o fundamento de escolha dos atestados técnicos. Conforme documento inaugural do certame, a atestação técnica foi realizada com base nas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo. Tal fundamento vai ao encontro com as orientações do Egrégio Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1636/2007 - Plenário: "*As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem limitar-se as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato*".

Além disso, de modo a fortalecer o fundamento acima, as exigências constantes do Edital em questão foram definidas visando guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, no caso em questão, uma contratação integrada que envolve a elaboração de projeto básico, projeto executivo e execução de obra aeroportuária, com características complexas e heterogêneas.

Finalizado o tópico acima, passemos ao próximo. O licitante menciona em sua impugnação que "*estamos diante de uma mera reforma*". Inicialmente, importante lembrá-lo que a contratação em tela envolve também a elaboração de projeto básico e executivo da obra de reforma. Posto isso, ressaltamos que, justamente por se tratar de uma reforma, essa contratação pode se tornar mais complexa que a construção de um novo aeroporto. Isso porque uma reforma envolve intervenções em edificações existentes, cujas interferências às vezes não são detectadas a olhos nus, além de intervenções em sistemas ultrapassados em funcionamento.

Outra questão que justifica a complexidade de uma reforma são os fatores adversos

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero  
Endereço : SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 4, BL A, LOTES 106/136 ASA SUL  
CEP:70304906 BRASÍLIA-DF-BRASIL  
<http://www.infraero.gov.br>



à execução das obras, já que as mesmas serão realizadas com o aeroporto em operação. A atestação solicitada, principalmente a do "arquiteto", visa selecionar uma empresa com capacidade e know-how para dar soluções à complexidade dos projetos e aos problemas detectados no decorrer da obra.

Assim, cumpre esclarecer que as exigências constantes do Edital da Licitação Eletrônica nº 027/LALI-1/SBNF/2018, mais precisamente a exigência "*impossibilidade de um mesmo profissional ser responsável técnico por mais de uma disciplina*" não restringem o caráter competitivo do certame na medida em que o Edital abre possibilidade para a formação de consórcio de empresas, sem limitação da quantidade máxima na sua formação, ou ainda permite que a empresa comprove vínculo empregatício com profissional detentor da expertise exigida (CAT). A exemplo das outras licitações com objetos similares, ocorridas na modalidade integrada na Infraero, quer sejam: Aracaju, Foz do Iguaçu e Uberlândia, onde foram solicitados os mesmos atestados, em alguns casos as construtoras se consorciaram a empresas projetistas, o problema em questão foi solucionado, e os respectivos consórcios lograram êxito no certame.

Por fim, entende-se que as exigências pautadas na licitação em questão destinam-se a garantir a segurança da contratação, não ferindo os princípios basilares da Administração Pública, em especial o princípio da competitividade. Nesse diapasão, afirma o TCU no Acórdão 2172/2008 - Plenário: "*Não caracteriza cerceamento de competitividade a exigência de atestado de realização anterior dos serviços a serem licitados, quando as especificidades do objeto justificam tal exigência*".

Assim, diante de todo o exposto, decidimos pela manutenção da exigência no item 12.1.1 do Edital.

13. Nota-se que a mencionada unidade requisitante confirma que pelas características do objeto - concebida nos preceitos de CONTRATAÇÃO INTEGRADA - inexistente restrição competitiva como alegado pela empresa SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES EIRELI. Reconstitui a possibilidade de ser buscar, entre seus pares, profissionais qualificados nas disciplinas de Arquitetura e Urbanismo; Fundações e Estruturas; Sistemas Hidrossanitários; Sistemas Elétricos; Sistemas Eletrônicos; Infraestrutura; e Ar Condicionado; e **mais, existe também a regra de participação em consórcio de empresas, nos termos do item 4 do Edital.**

14. É razoável que se o construtor - detentor de capacidade operacional - tem interesse neste certame, diante das premissas de qualificação técnico-profissional, dispostas no instrumento convocatório, esquadrinhe no mercado relacionado profissionais para atender as exigências editalícias, nos termos nomeados na cláusula 12.1.5 e 12.1.6 do Edital. Nesse sentido, a capacidade técnico-profissional, estatisticamente, no âmbito da Infraero, não constitui empecilho para participação de processos licitatórios.

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero  
Endereço : SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 4, BL A, LOTES 106/136 ASA SUL  
CEP:70304906 BRASÍLIA-DF-BRASIL  
<http://www.infraero.gov.br>



Assinado com senha por HERCULES ALBERTO DE OLIVEIRA, FLAVIA DE MORAES OLIVEIRA e RAFAEL REIS YAMAMOTO em 13/02/2019 16:19:31.  
Documento Nº: 321916-5946 - consulta à autenticidade em <https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar>



CSATOFI201901658A



12.1.5 entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente:

- a) sócio;
- b) diretor;
- c) empregado;
- d) responsável técnico.
- e) profissional contratado

12.1.6 a comprovação de vinculação dos profissionais deverá atender aos seguintes requisitos:

- a) sócio: Contrato Social devidamente registrado no órgão competente;
- b) diretor: cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;
- c) empregado: cópia atualizada da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou Contrato de Trabalho em vigor;
- d) responsável Técnico: cópia da Certidão expedida pelo CREA e/ou CAU da Sede ou Filial da licitante onde consta o registro do profissional como RT;
- e) profissional contratado: contrato de prestação de serviço.

15. A leitura pormenorizada e técnica do anteprojeto deste escopo para reformar, ampliar e modernizar o Aeroporto de Navegantes confere razoabilidade em atribuir aos participantes confecção empresarial de projeto básico e executivo. Com isso, o ensaio da impugnante de requerer exclusão da disciplina de "arquitetura e urbanismo" tem natureza perfunctória e imprópria. E que os valores fundamentados e referenciados conferidos ao princípio da competitividade foram aplicados de maneira imperfeita pela impugnante, uma vez que esse mandamento nuclear busca agregar à licitação pública o maior número de interessados sem se apartar das exigências editalícias, permissivas pelo art. 58 da Lei das Estatais. A regra impugnada é de razoável atendimento porquanto o mercado empresarial tem repositório desses profissionais exigidos pelo Edital regente. A pulverização de um profissional para cada disciplina se justifica por agrupar a INFRAERO melhor gestão contratual. A inteligência adstrita no art. 58 da Lei nº 13.303/2016 permite vinculação parcial a norma para obtenção de fim obrigatório a ser atingido, mas com autonomia para desenvolvimento do meio adequado, para, com isso, incumbir a essa Estatal criar as soluções que lhes sejam apropriadas, devidamente justificadas, em face de suas circunstâncias construtivas, acopladas a uma gestão pública de melhor eficiência, na fase de execução do escopo.

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero  
Endereço : SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 4, BL A, LOTES 106/136 ASA SUL  
CEP:70304906 BRASÍLIA-DF-BRASIL  
<http://www.infraero.gov.br>



Assinado com senha por HERCULES ALBERTO DE OLIVEIRA, FLAVIA DE MORAES OLIVEIRA e RAFAEL REIS YAMAMOTO em 13/02/2019 16:19:31.  
Documento Nº: 321916-5946 - consulta à autenticidade em <https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar>



CSATOFI201901658A

16. Em cautela administrativa, é reprovável tal aceção impugnativa por se entender que os argumentos da impugnante são desconexos com a literalidade da Lei nº 13.303/2016 - **sequer mencionada na sua petição constitucional** -, erguida para tão somente perscrutar a postergação da data de abertura da licitação. A verdade administrativa é que desde a formulação e divulgação legal das regras do Edital inexistem ementas de questionamentos da empresa SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES EIRELI aos termos do ato convocatório. O foco, em tese, se formatou em tracejar irresignação administrativa fora do prazo definido no Edital de Licitação.

14.2 A impugnação do Edital e de seus Anexos deverá ser dirigida à Autoridade que assinou o Edital, mediante petição a ser enviada, preferencialmente, para o endereço eletrônico indicado no subitem precedente, até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da licitação.

14.2.1 apresentada a impugnação a mesma será respondida à interessada, dando-se ciência aos demais adquirentes do Edital, antes da abertura PROPOSTAS;

14.2.2 a impugnação feita tempestivamente pela licitante não a impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente, devendo, por conseguinte, encaminhar sua PROPOSTA por meio do sistema eletrônico, até a data e hora marcadas para abertura da sessão.

17. A Lei nº 13.303/2016 se orienta no sentido da extinção da uniformidade e da padronização da disciplina das licitações e contratações das Estatais. É possível que cada Empresa Estatal, inclusive, a INFRAERO, implante concepções licitatórias e contratuais ajustadas com as suas características de atuação e de expertise construtiva. A definição concreta das medidas que podem ser exigidas, para melhor aproveitamento do conhecimento do profissional de engenharia, indicado como responsável técnico, para cada disciplina, depende de um conhecimento mais aprofundado de características e circunstâncias definidas no anteprojeto da Infraero. Atribuir mais de uma disciplina a determinado profissional engenharia, *exponencialmente*, execução das obras/serviços de engenharia e causaria uma limitação executória na tomada de decisão e fiscalização do andamento satisfatório dos serviços a serem adimplidos. Essas conclusões advêm da experiência em gestão de obras públicas aeroportuárias que essa Empresa Pública - INFRAERO - tem, desde a sua concepção para administrar os aeroportos de sua rede.

18. A Lei das Estatais traz em seu conteúdo normativo disposições parcialmente vinculadas, existindo o fim obrigatório a ser atingido, mas com autonomia para desenvolvimento do meio adequado. Nessa linha, a INFRAERO formatou as regras do Edital para garantir a contratação da proposta mais vantajosa acoplada às regras de qualificação técnica suficientes para atender a complexidade construtiva - contratação integrada; inclusive, na tarefa de estabelecer requisitos adequados para aferição da qualidade técnica das licitantes, observados os preceitos do art. 42 da Lei 13.303/2016.

5. Conclusão:

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero  
Endereço : SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 4, BL A, LOTES 106/136 ASA SUL  
CEP:70304906 BRASÍLIA-DF-BRASIL  
<http://www.infraero.gov.br>



Assinado com senha por HERCULES ALBERTO DE OLIVEIRA, FLAVIA DE MORAES OLIVEIRA e RAFAEL REIS YAMAMOTO em 13/02/2019 16:19:31.  
Documento Nº: 321916-5946 - consulta à autenticidade em <https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar>



CSATOFI201901658A

19. Consubstanciado no exposto, exarado no item 4 desta instrução administrativa, a Comissão de Licitação, conhece da petição de impugnação formulada pela empresa SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES EIRELI, deixando, entretanto, de acolhê-la por não possuir respaldo e motivação probatória para ensejar a reforma ora pretendida em sede administrativa.

[1] O texto completo da petição impugnativa da Schunck Terraplenagem e Transportes Eireli encontra-se disponibilizada no site de licitações da INFRAERO, no endereço: [http://licitacao.infraero.gov.br/portal\\_licitacao](http://licitacao.infraero.gov.br/portal_licitacao).

HERCULES ALBERTO DE OLIVEIRA  
Presidente da Comissão de Licitação  
Ato Adm. Nº CSAT-AAD-2018/00088

FLAVIA DE MORAES OLIVEIRA  
GERENTE I  
GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE CONTRATAÇÕES DE ENGENHARIA

RAFAEL REIS YAMAMOTO  
ASSISTENTE II  
GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE CONTRATAÇÕES DE ENGENHARIA

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero  
Endereço : SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 4, BL A, LOTES 106/136 ASA SUL  
CEP:70304906 BRASÍLIA-DF-BRASIL  
<http://www.infraero.gov.br>



Assinado com senha por HERCULES ALBERTO DE OLIVEIRA, FLAVIA DE MORAES OLIVEIRA e RAFAEL REIS YAMAMOTO em 13/02/2019 16:19:31.  
Documento Nº: 321916-5946 - consulta à autenticidade em <https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar>



CSATOFI201901658A